

DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA VÍTIMA COM O SEU AGRESSOR

Antonio Vadeir Juvino¹

Orientadora: Michelle Marie de Souza²

RESUMO

Este estudo jurídico abordará os principais efeitos da coação financeira sofrida por milhares de mulheres diante de seus agressores através da dependência material, como fator impeditivo e normativo trazida pela Lei Ordinária nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no que isso dificulta em relação a sua tomada de decisão para denunciar o seu agressor e os reflexos que isso causa na sociedade brasileira como um todo. Logo de início analisaremos a questão geral da violência contra a mulher no Brasil e se com o advento da lei Maria da Penha essa conduta delitativa obteve queda nos índices. Enfatizando as problemáticas das políticas que deveriam ser instituídas pelos órgãos governamentais e segmentos da sociedade para evitar, proteger e amparar as vítimas de violência doméstica. Em seguida, estudaremos o sistema de proteção às vítimas e os efeitos da não instituição de ajuda financeira por parte do Estado ao elaborar a legislação, e no que essa falha tem prejudicado as vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica. Sistema de amparo às vítimas. Administração pública e sociedade.

INTRODUÇÃO

Analisando primeiramente a Constituição Federal que é balizada em princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade, foram criadas regras que conduzem a conduta do homem para o bem e se ele fugir dessa máxima suas condutas tipificadas como crime, são julgadas de acordo com o código penal brasileiro e legislações complementares sendo lhe ofertado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Podemos verificar uma possível falha do sistema de proteção a vítima de violência doméstica no aspecto econômico, com relação á dependência financeira da vitima com o seu agressor e até onde isso compromete a tomada de decisão de denunciar as agressões sofridas. Sabemos que algumas vítimas de forma reiterada sofrem agressões de todos os tipos, e em diversas situações, e que o fator

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <valdeir07@hotmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Especialista em Direito Agroambiental. Pós Graduada em Perícia Criminal. Advogada. Email: <michellemarie_adv@hotmail.com>.

econômico a deixa refém do seu agressor, pois a mulher com filhos á vezes sem o apoio da família e de amigos e sem condição nenhuma de se manter facilita ao agressor a continuação da conduta contrária à lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006.

Essa situação de violência doméstica sofrida pela vítima logicamente necessita de intervenção por parte do estado e dos diversos segmentos da sociedade, que devem oferecer a ela as condições financeiras para a sua subsistência. Abordaremos a falha do legislador ao criar a lei sem a previsão do auxílio financeiro, sendo que a lei é totalmente omissa com relação a previsão do sustento dessa vítima quando ela decidir fazer a denuncia e que muitas da vezes implica na retirada dela do seu ambiente, para ser protegida do seu agressor, sendo levada aos abrigos de proteção, que são para as vítimas de violência doméstica verdadeiras prisões, com muros altos, grades, e principalmente com a perda do direito constitucional de ir e vir, pois na grande maioria das vezes o agressor quando não preso em flagrante permanece solto e á vítima para ser protegida necessita ficar isolada.

Uma questão que foi deixada de lado pelo legislador quando da aprovação da lei Maria da Penha, talvez pelo fato de gerar custos, o Estado tenha aprovado o texto sem nem se quer se preocupar com o fator de proteção financeira ás vítimas, principalmente das mais carentes, que efetivamente sobrevivem somente da renda obtida pelo seu companheiro e que já fragilizada essa vítima não encontra no Estado e na sociedade o amparo necessário para sair dessa situação vulnerável e se desenvolver.

1 DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)

Essa lei veio para criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, dispõe também sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o código de processo penal e dá outras providências. (CUNHA , PINTO 2007).

A partir daí as vítimas passaram a contar com amparo de uma lei exclusiva ao caso concreto da violência doméstica, que em sua essência trata não somente da repressão, mas também tem caráter preventivo e sobretudo assistencial. Corroborando a falta de amparo social no tocante às garantias financeiras para assegurar às vítimas condições favoráveis à tomada de decisão de denunciar o seu agressor e se livrar da dependência financeira, afetiva ou familiar. Se cabe ao aplicador da lei analisar a realidade da vítima, então podemos dizer que ele está com as mãos amarradas em relação a questão, pois não havendo previsão do auxílio financeiro às vítimas, nada poderá fazê-lo.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS FORMAS

Conforme o artigo 2º da lei 11.340/2006, toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O artigo 3º da lei 11.340/2006, prevê que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No artigo 5º da lei 11.340/2006, diz que os efeitos desta lei configuram violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, vejamos:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ao analisarmos o artigo 6º da lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha) , vislumbraremos que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

No artigo 7º da lei 11.340/2006 veremos que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. 2006)

Pode-se entender que o legislador nestes artigos quis elencar os tipos de violência que a vítima poderá sofrer, que não é somente a física, que geralmente é a mais visível para a sociedade, citou também a psicológica, patrimonial, moral e sexual, colocando todos os tipos como violência doméstica, se praticado por pessoas enquadradas no inciso I do artigo 5º da lei 11.340/2006.

3 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O artigo 9º da lei 11.340/2006, traz em si a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e

conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL. 2006)

Observa-se ao analisar esse artigo que trata a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que é obscura a questão da assistência financeira às vítimas, pois quando fala em inserção aos programas sociais dos governos, torna genérica a forma, pois dentre os programas sociais do estado, ainda não existe um regulamentado especificamente para amparar financeiramente às vítimas de violência doméstica e familiar, estando ainda essa forma e discussão no Senado Federal desde 2011, sendo o projeto de lei nº 443/2011.

4 PROJETO DE LEI Nº 443/2011 (SENADO FEDERAL)

Que pretende alterar o § 3º do artigo 9º da lei nº 11.30/2006 e criar a possibilidade da vítima de violência doméstica poder receber um benefício financeiro eventual.

É sabido da grande importância para o sistema jurídico brasileiro e também para as vítimas de violência doméstica a lei Maria da Penha, mas como já foi dito, essa lei possui uma lacuna importante que precisa ser preenchida de forma urgente,

pois não proporciona tranquilidade a vítima, não ampara a vítima para que ela se sinta segura para denunciar sabendo ela que se seu agressor for preso, lhe faltará o sustento financeiro. Por esse motivo, que foi apresentado o Projeto de Lei no Senado nº 443/2011, em agosto de 2011, pelo Senador Humberto Costa, que tem como objetivo alterar a Lei nº 11.340/2006 para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, previsto na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), pela inclusão da definição do termo "situação de vulnerabilidade temporária", o que abrange as situações de violência doméstica, na fase de readaptação da mulher, com a seguinte ementa:

Altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir o recebimento de benefícios eventuais por prazo não inferior a seis meses. Acrescenta § 4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), para definir as características da situação de vulnerabilidade temporária que assegura o recebimento de benefícios eventuais. Estipula que a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; III - danos: agravos sociais e ofensa. Lista os casos causadores de riscos, perdas e danos.

Esse Projeto de Lei vem a preencher a lacuna de que a Lei Maria da Penha ainda carece, vindo a aperfeiçoá-la, de maneira a permitir o real cumprimento de seu papel: proteger a mulher contra os males da violência, prevenir sua reincidência e permitir o retorno da mulher à vida normal em sociedade. Para atingir este objetivo e dar, portanto, maior efetividade à lei, faz-se necessário propiciar as mulheres vítimas de violência, “condições de afastar-se de seu agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante a oferta do apoio financeiro indispensável a sua manutenção durante o período de tratamento e readaptação”. (BRASIL, 2011).

Esta proposta que cria o benefício financeiro e altera a Lei nº 11.340/2006 significa um grande avanço para a efetiva aplicação da legislação vigente que criminaliza a violência doméstica, uma vez que, a mulher, tendo acesso ao

benefício financeiro poderá, deixar de se preocupar com o sustento dos seus filhos e de si mesma e passar a reconstruir sua própria vida. Além do que, uma Ação de Alimentos (para a mulher e/ou para os filhos), na maioria das vezes, não tem um resultado imediato, em detrimento da necessidade desta família. Atualmente o Projeto obteve parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue para deliberação na Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo visou contribuir com os estudos que apontam algumas falhas da Lei nº. 11.30/2006 e ainda, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstra a falha do estado quando da edição as referida lei que veio para amparar as pessoas vítimas de violência doméstica. Diferentemente do que muitos pensam hoje às vítimas lutam praticamente sozinhas, pois o Estado como um todo possui um sistema arcaico e sucateado para fazer a proteção da mulher, são delegacias sucateadas, falta de profissionais especializados, abrigos que mais parecem prisões para as vítimas e um sistema que em nada recupera o agressor.

É nítido que a lei contribui em muito para a criminalização da conduta delitiva do agressor, lógico que ao tipificar o crime, isso facilitou em muito para o estado a condição de punir infrator, mas não se resume somente em punição, pois a questão social da vítima tem que vir em primeiro lugar, não basta somente prender e punir o agressor, tem que proporcionar á mulher as condições necessárias para a sua reinserção de forma humanizada á sociedade.

Pode-se entender que a violência sofrida pela mulher não seja de toda a responsabilidade do agressor, pois a sociedade ainda possui alguns valores que incentivam a violência e a desigualdade, devemos todos tomar a consciência de que talvez a culpa seja de todos, sendo que o fundamento é cultural e decorre da desigualdade do exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Não basta ser só no papel ou em um tratado, a igualdade entre o homem e a mulher, tem que nascer internamente nas pessoas, sentimento esse de igualdade e de respeito que a partir de agora tem que ser passado para as novas gerações para que futuramente essa cultura machista não exista mais em nossa sociedade.

Sendo propiciado a vítima as condições necessárias com certeza aumentariam a quantidade de denúncias e principalmente as desistências já em fase processual, pois muitas das vítimas por não terem opção acabam retornando ao convívio do seu agressor, situação essa que a faz se desestimular do processo, sendo que por pequeno período o seu companheiro muda de conduta, fato esse que a faz acreditar que o mesmo tenha mudado e que as agressões cessarão.

Todavia entende-se que a proteção do estado à vítima de violência doméstica através de ajuda financeira, aperfeiçoará a lei Maria da Penha e estimulará muitas vítimas que hoje sofrem com agressões diárias e que tem medo do seu agressor ou não denunciam porque o agressor é o único provedor financeiro da casa. Tendo essa garantia pecuniária através de um benefício social financeiro, essa vítima se libertará do domínio de seu agressor.

REFERÊNCIAS

ARRAES, Jarid. **Porque elas continuam com seus agressores**. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/questaodegenero/2015/08/18> > Acesso em: 07 de Outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: de 14 Setembro 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei no Senado nº 443, de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101353>> Acesso em: 07 de Outubro de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: editora revista dos Tribunais Ltda, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Comentada artigo por artigo**. 3º ed. São Paulo: editora revista dos Tribunais Ltda, 2011.

MACHADO, Maria de Fátima Barbosa. **Dependência financeira da mulher vítima de violência doméstica e o PLS 443/2011**. JusBrasil, Brasília-DF: 31 de maio de 2015. Disponível em: <<http://mariafbmachadoo.jusbrasil.com.br/artigos/193499673/dependencia-financeira-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-o-pls-443-2011> >. Acesso em: 07 de Outubro de 2016.